



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**N.º 019/2023**

**Referência:** Projeto de Lei n.º 17, de 16 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo – “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.145, de 15 de fevereiro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público.”

**Solicitante:** Comissão de Finanças e Orçamento

**Assunto:** Alteração legislativa. Lei Municipal n.º 1.145/2023.

**EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – LEI MUNICIPAL N.º 1.145/2023. POSSIBILIDADE CONFORME ART. 30, I, CF (INTERESSE LOCAL).**

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> a pedido da Comissão Técnica Permanente competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa alterar a Lei Municipal n.º 1.145, de 15 de fevereiro de 2023, que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal para a função de fonoaudiólogo, em caráter temporário, por excepcional interesse público.

---

<sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

A pretensão é a de diminuir a carga horária e alterar vencimento básico do contratado, considerando que o Processo Seletivo Simplificado foi aberto e não houve nenhum candidato interessado, porque “segundo informações coletadas, os profissionais não demonstraram interesse em candidatar-se em razão da carga horária ser elevada e também pela escassez desses profissionais no mercado de trabalho”.

### II. Fundamentação Jurídica

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

No caso em análise, a alteração proposta no PL versa sobre assunto de interesse local, observando assim, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 43, inciso V, dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, “legislar sobre a criação e extinção de cargos, funções do Município, bem como, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias”.

O PL é de iniciativa do Prefeito Municipal, sem qualquer vício de iniciativa, pois as leis que tratam de criação de cargos, servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto pela Constituição Estadual do RS (art. 60, II, “a” e “b”) e pela Constituição da República no art. 61, § 1º, II, “a”, aplicáveis aos Municípios por simetria.

Com relação à despesa, cabe comentar que o projeto de lei vem acompanhado do Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 11/2023, dando conta da existência de recursos para referida contratação, explicitando ainda que possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**III. Conclusão**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão técnica competente.

Boa Vista do Sul (RS), 20 de março de 2023.

  
Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521